



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 e o inciso I do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, definindo que "a existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, que o contribuinte seja parte, não obsta quaisquer fruição (sic) de benefícios e incentivos fiscais financeiros, acesso a linhas oficiais de crédito, participação em licitações e exercício de atividade econômica". Também é inválida "disposição administrativa, regulamentar ou editalícia que condiciona a assinatura de instrumentos contratuais entre contribuinte e administração pública à quitação de débitos tributários ou administrativos em discussão judicial ou administrativa". Já o inciso I do art. 36, complementando essa norma, revoga o art. 193 do CNT, segundo o qual "salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre", segue o mesmo objetivo: impedir que a Administração Pública possa condicionar o exercício de direitos à comprovação de regularidade fiscal.

Assim como o art. 8º, trata-se de norma que oculta uma limitação à capacidade de o Estado assegurar o cumprimento da lei: se o agente privado, cidadão ou empresa, não precisa comprovar regularidade fiscal e tributária para ter acesso a incentivos e benefícios fiscais, acesso a linhas de crédito e participação em licitação ou obtenção de licenças, abre-se um largo caminho para o incentivo à sonegação ou evasão de tributos.

Ocorre que, na CF, o art. 195 em seu § 3º, já prevê que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio ali albergado é o da supremacia do interesse público, na medida em que veda o acesso a recursos e benefícios estatais a quem não estiver em dia com as contribuições sociais.

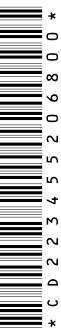
O mesmo deve ser considerado quanto aos demais tributos – e o art. 193 do CTN segue essa lógica. Ao vedar o uso de sua capacidade impositiva para tornar efetiva a exigência do tributo, o Projeto **manietá a Fazenda Pública**, o que vai além do direito ao devido processo legal.

Essa formulação é mais grave ainda quando a própria obtenção de certidões negativas, necessárias, inclusive, para a participação em licitações públicas, envolve, precisamente, a quitação de tributos, contrariando, inclusive, o citado art. 195, § 3º da CF, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A emissão de certidão de regularidade para tal fim pressupõe a quitação de obrigações tributárias com a seguridade social.

Assim, pelo seu caráter de generalidade e graves riscos que acarreta, o art. 22, assim como a revogação do art. 193 do CTN, não devem ser acatados.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado BACELAR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bacelar)

PLP 17 de 2022 - emenda
supressiva art. 22 e o inciso I do art.
36.docx

Assinaram eletronicamente o documento CD223455206800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

